



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.894 - PB (2016/0149551-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE VONALDO GREGORIO DE SOUSA
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF017256
ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO - PB012007
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES E
OUTRO(S) - PB021244
HUGO ABRANTES FERNANDES - DF053090
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USURA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante, como se verifica na espécie.
2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.
3. Na hipótese, a decisão agravada, em observância ao princípio da individualização da pena, afastou os vetores considerados negativos, em razão da utilização pelas instâncias de origem de elementos genéricos e inerentes aos tipos penais violados, quais sejam, a motivação de lucro fácil, o fato de terem sido cometidos em detrimento da administração e seus servidores, além da ausência de ressarcimento dos valores objeto do delito, fundamentos que não justificam a majoração operada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.894 - PB (2016/0149551-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE VONALDO GREGORIO DE SOUSA
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF017256
ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO - PB012007
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES E
OUTRO(S) - PB021244
HUGO ABRANTES FERNANDES - DF053090
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial interposto, redimensionando as penas impostas ao agravante para 6 meses de detenção e 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nos crimes de usura e de inserção de dados falsos em sistema de informações e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Sustenta o insurgente que a questão demandaria a incursão no acervo fático-probatório e esbarraria no óbice do enunciado da súmula n. 7 desta Corte Superior, não tendo a decisão agravada tecido qualquer comentário com relação ao referido óbice.

Argumenta que a intenção de lucro fácil e a ausência de ressarcimento dos valores auferidos pelo acusado seriam motivos idôneos para a majoração da sanção inicial, nos termos em que procedida na instância inferior.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao colegiado para que seja provido, restabelecendo-se as circunstâncias judiciais afastadas e redimensionando-se a sanção imposta ao agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.894 - PB (2016/0149551-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passa-se à apreciação do mérito do agravo regimental.

Infere-se dos autos que o agravado foi condenado à pena de 8 anos de reclusão e 8 meses de detenção, pela prática das condutas descritas nos artigos 313-A do Código Penal e 4º, letra "a", da Lei n. 1.521/51 c/c 71 do Código Penal, por ter, na qualidade de servidor público, obtido vantagem financeira indevida alterando, sem autorização legal, informações constantes da folha de pagamento do Município de Conceição/PB.

Foi apurado que o agravante emprestou dinheiro a um servidor público, cobrando juros superiores à taxa permitida por lei e, aproveitando-se da função exercida na Administração Municipal, alterou a conta-corrente constante da folha de pagamento do devedor, para garantir o pagamento da dívida.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para redimensionar a pena aplicada para 5 anos de reclusão e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

Contra a decisão foram apresentados embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos, para sanar contradição existente no voto, decisão que foi mantida em novos aclaratórios opostos pela defesa.

Interposto Recurso Especial com arrimo no permissivo constitucional, o mesmo foi inadmitido em juízo prévio de admissibilidade, o que deu ensejo à interposição do respectivo agravo.

O Ministério Público Federal opinou no sentido do não conhecimento da insurgência.

Por decisão desta Relatoria, o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de afastar as circunstâncias judiciais consideradas negativas, considerando inidôneos os fundamentos apresentados pela Corte Estadual para majorar a pena-base imposta ao agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a apresentação do presente agravo regimental do *Parquet*, que não merece prosperar.

Inicialmente, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em Recurso Especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante, como se verificou no caso concreto, não havendo que se falar em equívoco na decisão agravada que não aplicou a Súmula n. 7/STJ quanto ao ponto.

Nesses termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ROUBO. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO ELEVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento da Corte Especial, proferido no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, DJe de 15/10/2012, a comprovação da tempestividade do recurso especial, interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

2. Não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

3. Consoante entendimento firmado nesta Corte, o valor do bem subtraído pode servir para exasperar a pena-base, quando resultar em grande prejuízo à vítima, por extrapolar a elementar do tipo penal de roubo, sendo, pois, fundamento idôneo a justificar o desvalor da conduta.

4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp 1646665/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 30/04/2018)

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CULPABILIDADE. FUNÇÃO DE COMANDO. EXASPERAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES E MOTIVOS DO CRIME. PROCESSOS EM ANDAMENTO E LUCRO FÁCIL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. REDIMENSIONAMENTO. § 4º DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Reconhecida a materialidade e a autoria do delito, a pretensão de ser absolvido em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, atentando-se para as singularidades do caso concreto, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

2. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante, como se verifica na espécie.

3. O fato do acusado ter comandado o tráfico de dentro do sistema carcerário demonstra a maior reprovabilidade da conduta, podendo ser considerado fundamento idôneo para se majorar a pena-base. Todavia, ações penais em curso e o lucro fácil não são aptos para negatizar os antecedentes criminais e o motivo do crime.

5. Reconhecida a dedicação a atividades criminosas, afasta-se a incidência do tráfico privilegiado.

6. Definitivamente fixada a pena privativa de liberdade acima de 4 anos de reclusão, fica impossibilitada a sua conversão por restritiva de direitos, por não preencher o requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 7. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta.

(AgRg no AREsp 500.028/GO, De minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ELEVADO E MULTIPLICIDADE DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DECORRENTE DO NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRECEDENTES. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos.

2. No tocante ao aumento pela continuidade delitiva, as instâncias ordinárias consideraram o número de infrações, inexistindo bis in idem na dosimetria da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 959.092/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

Ademais, quanto à fundamentação utilizada pelas instâncias de origem para majorar a sanção inicial, o magistrado singular assim se manifestou:

"Quanto ao Art. 313-A do Código Penal

Culpabilidade comprovada, sendo o grau da reprovação da conduta do réu de elevada monta, haja vista o conhecimento, pelo acusado, da ilicitude de sua conduta; o réu é tecnicamente primário; conduta social reprovável; personalidade comum; o motivo do crime é banal, pois foi movido pelo intuito de locupletamento fácil; as circunstâncias do crime não o favorecem, pois agiu em detrimento da administração pública e de servidores públicos; as consequências do crime são graves, diante do montante do valor percebido irregularmente; o comportamento da vítima de certo modo favoreceu o cometimento do crime, pois assentiu ainda que tacitamente, com a conduta do acusado.

Transposta esta análise, e considerando que as circunstâncias judiciais consideradas em seu conjunto são quase todas desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, pena essa que aumento em 06 (seis) meses, em razão da agravante genérica do abuso de poder, conforme art. 61, II, "g" do Código Penal, e em mais 6 (seis) meses em face da agravante genérica de ter o agente cometido o crime/para

facilitar ou assegurar a execução ou vantagem de outro crime (art. 61, II, b, CP). Em seguida, reduzo essa pena em 01 (um) ano, em razão da atenuante genérica da confissão (art. 65, III, d, CP);. Por fim, acrescento à pena até aqui alcançada 1/3 (um terço), em decorrência da causa especial de aumento da pena, prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, por ser o autor do crime ocupante de cargo em comissão da Administração Pública Direta, TORNANDO-A DEFINITIVA EM 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, ante a ausência de outras agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena.

- Quanto ao art. 4º "a", da Lei nº 1.521/51

Culpabilidade comprovada, sendo o grau da reprovação da conduta do réu de elevada monta, haja vista o conhecimento, pelo acusado, da ilicitude de sua conduta; o réu é tecnicamente primário; conduta social reprovável; personalidade comum; o motivo do crime é banal, pois movido pelo intuito de locupletamento fácil; as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do crime não o favorecem, pois agiu em detrimento de servidores públicos em situação financeira difícil; as conseqüências do crime são graves, diante do montante do valor percebido irregularmente, sem ressarcimento; o comportamento da vítima de certo modo favoreceu o cometimento do crime, pois assentiu, ainda que tacitamente, com a conduta do acusado.

Transposta esta análise, e considerando que as circunstâncias judiciais consideradas em seu conjunto são quase todas desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano de detenção, pena essa que reduzo em 02 (dois) meses, em razão da atenuante genérica da confissão (art. 65, III, d, CP), TORNANDO-A DEFINITIVA EM 8 (OITO) MESES De DETENÇÃO, ante a ausência de outras agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena." (e-STJ fls. 602/603)

A Corte estadual, por sua vez, asseverou:

"O juízo a quo aplicou ao acusado, pelo crime de usura, uma pena-base de 1 (ano) ano de detenção, considerando em seu desfavor as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e conduta social do agente, aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.

Entrementes, entendo que os fundamentos usados na sentença recorrida, no que toca à culpabilidade e conduta social do agente e aos motivos do crime não são hábeis a justificar o agravamento da reprimenda, visto que a culpabilidade e os motivos do crime são comuns ao tipo penal, e não há elementos nos autos que conduzam à censura do comportamento do agente no seu meio social.

Assim, reduzo a pena-base cominada ao réu pela prática do crime de usura para 8 meses de detenção, mantendo os demais termos da dosimetria da pena nos moldes da sentença vergastada, tornando a pena definitiva pelo crime de usura em 6 meses de detenção.

Com relação ao delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, o magistrado sentenciante aplicou ao acusado uma pena-base de 6 (seis) anos de reclusão, considerando em seu desfavor as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e conduta social do agente, aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, contudo, entendo que os fundamentos usados na sentença recorrida, no que toca à culpabilidade e conduta social do agente não são hábeis a justificar o agravamento da reprimenda, visto ser a culpabilidade comum ao tipo penal, e não há elementos nos autos que induzam a censura do comportamento do agente no seu meio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, reduzo a pena-base cominada ao réu pela prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantendo os demais termos da dosimetria da pena nos moldes da sentença vergastada, tornando a pena definitiva pela prática do referido delito em 5 (cinco) anos de reclusão.

Com base no art. 69 do Código Penal, a pena do acusado resta totalizada em 5 (cinco) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção." (e-STJ fls. 699)

Quanto ao ponto, sabe-se que a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o Colegiado estadual, ao analisar os vetores judiciais, manteve negativas as circunstâncias e as consequências dos delitos para o crime descrito no art. 4º, letra "a", da Lei n. 1.521/51, sob fundamento de ter agido o agravado em detrimento de servidor público em situação financeira difícil e em razão do valor percebido irregularmente e sem ressarcimento.

Todavia, a decisão agravada observou que a justificativa não se encontra amparada em fatos concretos e que exorbitem os desdobramentos inerentes ao tipo penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. [...]. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E DA PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO ADEQUADA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. É certo que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

5. Os fundamentos quanto às consequências do crime não são idôneos. Isso porque o fato de os bens não terem sido recuperados não justifica de forma válida a exasperação da pena-base, porquanto a subtração é inerente ao crime de roubo. Da mesma forma, o desvalor da personalidade está baseado em elementos genéricos, sem indicação de dados concretos a justificar a elevação da reprimenda-base.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnado, a fim de redimensionar a pena do paciente referente ao delito de roubo para 5 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, mantidos os demais parâmetros fixados pelo Juízo de primeiro grau.

(HC 359.152/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 18/08/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO SIMPLES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal.

3. O fundamento utilizado para valorar negativamente as consequências do crime não é idôneo. Isso porque, o fato de os bens não terem sido restituídos à vítima é uma circunstância inerente ao próprio tipo do furto, portanto, não pode ser utilizado para exasperar a pena-base.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

(HC 379.522/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTINUADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA-BASE. ACRÉSCIMO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO NÃO RESSARCIDO. PRÓPRIO AO DELITO DE CUNHO PATRIMONIAL. (3) ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL A QUO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (4) CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONSIDERÁVEL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Na espécie, o magistrado de origem não arrolou elementos concretos que justificassem o acréscimo da pena-base relativamente às consequências do crime, pois a pura e simples ausência do ressarcimento do prejuízo é resultado intrínseco aos delitos de cunho patrimonial.

3. Pelo princípio da non reformatio in pejus, o recorrente tem o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente, quando se tratar de recurso exclusivo. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, em julgados recentes, a Sexta Turma tem decidido no sentido de que não fere o princípio em comento a adoção pelo Tribunal de motivação própria sobre as questões jurídicas ampla e contraditoriamente debatidas no juízo a quo, não se tratando de inovação indevida, desde que não agravada a situação do réu.

4. O prejuízo causado à vítima é inerente ao estelionato, crime de natureza patrimonial, motivo pelo qual, ausente qualquer elemento que demonstre a sua excepcionalidade no caso concreto, não pode figurar como circunstância judicial negativa.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 34 (trinta e quatro) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 330.706/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 27/10/2015)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 289, § 1º, C/C O ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RÉU DEVIDAMENTE CITADO QUE NÃO COMPARECEU AO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS VISANDO A INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA NOVA DATA DO ATO PROCESSUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CP. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1 - Inexiste nulidade a ser sanada se o paciente, devidamente citado, não comparece ao interrogatório, nem apresenta justificativa, determinando o Juiz o envio de ofícios para vários órgãos, visando a intimação do paciente da nova data para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização do ato processual, cuja iniciativa frustrada determinou o prosseguimento normal do feito, com nomeação de defensor dativo, culminando, ao final, com a prolação de sentença condenatória.

2 - A sentença que carece de suficiente fundamentação, no que diz com a estipulação da pena, não atende aos ditames do artigo 59 do Estatuto Repressivo, encontrando-se em desconformidade com o contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3 - A circunstância invocada para se concluir pela personalidade mal formada do agente, por procurar obter proveito fácil em detrimento da Administração Pública, na verdade, faz parte do próprio tipo penal.

4 - Ademais, não constitui fundamento possível a justificar a exasperação da reprimenda o fato de o paciente ter sido revel.

5 - Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda a 3 anos de reclusão, a serem cumpridos no regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos.

(HC 65.344/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2006, DJe 03/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. [...]. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO. [...]. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

[...]

5. Inidônea a fundamentação empregada para avaliar desfavoravelmente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social, da personalidade e das circunstâncias do crime, pois inerentes ao tipo penal do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, de modo que devem ser afastadas da dosimetria da pena.

[...]

(AgRg no AREsp 988.098/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/08/2017)

No que se refere ao delito de inserção de dados falsos em sistema de informação, artigo 313 - A do Código Penal, a pena-base foi majorada em 1 ano e 9 meses, considerados desfavoráveis os motivos, circunstâncias e consequências do crime, ante o intuito de lucro fácil, por ter agido em detrimento da administração pública e de servidor público e em razão do valor percebido irregularmente.

Todavia, observou-se, mais uma vez, que a justificativa não se encontra amparada em fatos concretos que exorbitem os desdobramentos inerentes ao tipo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CRIME DE RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS E CULPABILIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Ademais, "a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizadas para aumentar a pena-base" (HC 353.839/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 380.383/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. [...]. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MOTIVOS. LUCRO FÁCIL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO INERENTE AO TIPO DO TRÁFICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. [...]. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal.

4. No caso dos autos, observo que o fundamento utilizado em relação aos motivos é inidôneo. Isso porque lucro fácil é circunstância inerente ao próprio tipo do tráfico, portanto, não podendo ser utilizado para exasperar a pena-base.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

(HC 406.467/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2017)

Dessa forma, foi a pena-base dos delitos imputados redimensionada, não havendo que se falar em ilegalidade na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0149551-0

AgRg no
AREsp 926.894 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003524520138150151 3524520138150151

EM MESA

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE VONALDO GREGORIO DE SOUSA
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF017256
ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO - PB012007
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES E OUTRO(S) -
PB021244
HUGO ABRANTES FERNANDES - DF053090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : MARIA JOSICLEIDE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE VONALDO GREGORIO DE SOUSA
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF017256
ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO - PB012007
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES E OUTRO(S) -
PB021244
HUGO ABRANTES FERNANDES - DF053090
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.